



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005289-63.2022.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Representação comercial**  
 Requerente: **Condomínio Residencial Jardim dos Colégios**  
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO PRATAVIERA**

Vistos.

**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS COLÉGIOS** ajuizou ação indenizatória em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** aduzindo, em apertada síntese, que a ré realiza o abastecimento de água em seu condomínio. Em 10/2021 o abastecimento passou a ser realizado de forma precária, com baixa pressão e vazão. Formalizou reclamação junto à ré, a qual enviou técnico que constatou que a ré havia deixado inúmeros entulhos de uma obra sua na Rua Marie Nader Calfat, no cano em que a água era direcionada ao autor, razão pela qual o fornecimento estava com problema de pressão. Ocorre que, até a solução do problema, o autor foi obrigado a recorrer ao fornecimento de água potável através de empresa privada. Tentou o ressarcimento dos gastos extrajudicialmente, sem sucesso. Pretende a reparação dos danos materiais, no valor total de R\$ 4.900,00.

O feito foi redistribuído (fls. 51).

Devidamente citada, a ré contestou o feito à fls. 64/79 alegando, em apertada síntese, que o autor está tentando responsabilizar a ré pelo descumprimento de obrigação sua de manter reservatório mínimo de água capaz de suportar 24 horas ininterruptas de abastecimento. Alega que os danos não foram comprovados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Réplica à fls. 169/177.

O autor pediu prova oral (fls. 181/182). A ré não manifestou interesse na produção de provas (fls. 185).

É a síntese do necessário.

**RELATADOS.**

**DECIDO.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

O dever de indenizar por quem causou dano a outrem é princípio geral de direito encontrado em todo ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Maria Helena Diniz afirma que *...poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa* (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. Vol. Ed. Saraiva, 1984, p. 32).

Continuando em seu magistério, a mestra ensina que a responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a) Existência de uma **ação**, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco;

b) Ocorrência de um **dano** moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde;

c) **Nexo de causalidade entre o dano e a ação** (fato gerador da responsabilidade).

A responsabilização por dano moral, assim como por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou (RT 224:155, 466:68, 477:247, 463:244; RLTJSP, 28:103).

O dito vínculo entre o prejuízo e a ação - nexo de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível.

Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no art. 186 do Código Civil. Sobre o tema fala com maestria Caio Mário da Silva Pereira: *Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en Général, vol. IV, nº 366, in Responsabilidade Civil, 8ª Ed, 1996, p. 75).*

O caso em questão trata, contudo, de responsabilidade objetiva, na qual não se perquire sobre ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, ou seja, da reprovabilidade da conduta do agente. Basta a ocorrência de resultado danoso, decorrente da conduta do agente.

Trata-se da responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial.

Em se tratando de relação de consumo, inteira aplicação tem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, de sorte que a ré deve realmente responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus consumidores, ou às vítimas de eventos decorrentes de sua atividade, como tais equiparados.

No caso em tela, ao pretender a ré imputar a falta de água no condomínio autor, após os problemas no fornecimento, à falta de reservatório com capacidade para atender os seus moradores pelo período mínimo de 24 horas, deixou como incontroverso o fato relativo aos problemas no seu fornecimento de água, fazendo incidir no caso a máxima *venire contra factum proprium*. A mesma conclusão se verifica quando a ré, ao invés de se insurgir contra o alegado problema no abastecimento, se defende sustentando que o seu fornecimento não precisa ser ininterrupto, reconhecendo que houve interrupção no serviço, mas tentando argumentar que a interrupção não constituiria ato ilícito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Evidente a falha na prestação de serviços da ré, que violou o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Irrelevante a tese da ré de que a precariedade no fornecimento não decorreu de obra sua, pois, como colocado acima, trata-se de responsabilidade objetiva, que independe de culpa, e os problemas no fornecimento foram reconhecidos em diferentes teses da defesa.

Improcede a tese de que haveria obrigação legal do autor em manter reservatório mínimo de água capaz de suprir as necessidades de seus moradores por 24 horas. A norma técnica citada, produzida pela ABNT, não constitui norma legal, tampouco é apta a gerar obrigação legal ao autor, ante o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Ainda que fosse atribuída força de lei à norma citada, é incontroverso nos autos que os problemas no fornecimento pela ré superaram o prazo de 24 horas, de modo que a suposta violação do mínimo legal de reservatório de 24 horas, não foi a única causa do dano provocado pela ré, pois mesmo atendido o mínimo ainda teria ocorrido falta de água no condomínio autor, em razão do prolongamento da falha nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

serviços prestados pela ré. A culpa concorrente, por sua vez, não é apta a afastar a responsabilidade da ré, que somente seria excluída em caso de culpa exclusiva do autor, a qual inexistente no caso:

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Além do fato incontroverso relativo à precariedade temporária do serviço, e da ausência de excludente da responsabilidade civil da ré, observa-se que os danos alegados vieram comprovados documentalmente, tendo sido juntadas notas fiscais que descrevem o serviço de água potável contratado e a sua destinação, de abastecimento do condomínio autor (fls. 40/41 e 42/43).

Assim sendo, comprovados todos os requisitos da responsabilidade civil, é caso de condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor em razão da falha na prestação do serviço essencial pela ré. A ré descumpriu o seu ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC e, mesmo intimada para manifestar interesse na produção de provas, informou expressamente não ter interesse na produção de outras provas (fls. 185).

Os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes não têm, por si só, o condão de infirmar a conclusão adotada para desfecho da lide nestes autos, que veio lastreada em fatos e interpretação das provas e à luz de clara argumentação jurídica na conclusão e, finalmente, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 4.900,00 a título de danos materiais, com juros de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP desde cada desembolso. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo ônus da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (Artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**